



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ/MT

PROCESSO: 20.314-9/2019

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO
Auditor Público Externo – TCE/MT

Cuiabá, maio de 2020





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DOS FATOS	3
3. CONCLUSÃO	9





PROCESSO Nº : 20.314-9/2019

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

GESTOR : JONAS RODRIGUES DA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

EQUIPE TÉCNICA : BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO - Auditor Público Externo
: ÉDSON REIS DE SOUZA – Auditor Público Externo (Supervisor de Auditoria)

1. INTRODUÇÃO

Tratam-se os autos de Representação de Natureza Externa (RNE) proposta pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Aripuanã, senhor Irani Rodrigues dos Santos, instruída com cópia integral do procedimento da Comissão Especial de Inquérito - CEI ⁻¹, instaurada em 11/12/2018 e cujo relatório final foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 24/06/2019, formalizada para apurar irregularidades com possível caracterização de danos ao erário no âmbito do Município de Aripuanã.

2. ANÁLISE DOS FATOS

A Representação de Natureza Externa traz ao conhecimento do Tribunal de Contas a existência de 06 (seis) supostas irregularidades organizadas da seguinte forma:

- a) Concessão indevida de diárias e despesas com locomoção para a senhora Neide Martins, Secretária Municipal de Assistência Social, esposa do Prefeito, senhor Jonas Rodrigues da Silva;
- b) Superfaturamento de peças e serviços;
- c) Uso indevido de maquinários públicos de pavimentação asfáltica confiados em depósito judicial ao Município;

¹ Documento digital nº 145558/2019.





d) Dano ao erário causado pelo armazenamento inapropriado de adubo adquirido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEMDER;

e) Destinação indevida de madeira apreendida e confiada ao Município de Aripuanã como fiel depositário;

f) Omissão do Prefeito de Aripuanã, senhor Jonas Rodrigues da Silva, quanto à adoção de providências no que concerne à concessão indevida de diárias e despesas com locomoção pela senhora Neide Martins, Secretária Municipal de Assistência Social.

A RNE foi recebida pelo Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima (Documento Digital 153056/2019), que considerou preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos da Representação Externa.

Após, enviou a representação para apuração pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal das irregularidades 'a', 'b', 'c', 'd', 'f'.

Salienta-se que o Conselheiro não recebeu a RNE com relação ao item "e", por considerar que carece ao Tribunal de Contas de MT competência para fiscalização da guarda de bens apreendidos por órgão da União e confiados à fiel depositário, por ser essa expressa competência do Tribunal de Contas da União.

A Secretaria de Controle Externo, lavrou o primeiro relatório, constante do documento digital nº 209548/2019, onde considerou que:

1 - Dos 06 (seis) itens restaram 04 (quatro) para análise, já que a própria comissão descaracterizou a irregularidade "b" referente a superfaturamento de peças e serviços, alegando que não restou comprovado a ocorrência de prejuízo ao erário municipal, pois o que ocorria, era apenas a execução de um serviço e faturamento de outro, enquanto o Conselheiro Relator não havia recebido a representação com relação ao item "e".

2 - Sendo assim, a análise ficou adstrita a 4 (quatro) itens, quais sejam: "a", "c", "d", "f". Cotejando acusação *versus* defesa, entendeu a Secex Administração Municipal serem mais robustas as afirmações trazidas pela defesa, sendo assim, pugnou-se pela descaracterização das irregularidades.





Chamado ao processo a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Pedido de Diligências nº 217/2019, requerendo a manifestação da Equipe Técnica acerca de dois pontos: 1) “existe irregularidade no faturamento de um serviço, enquanto se executa outro, nos termos do quanto apontado no item ‘b’?”; e 2) há “irregularidade na existência de gastos com diárias da Sra. Neide Martins, quando viajando exclusivamente na função de primeira dama?

A Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal emitiu novo Relatório Técnico (242574/20149) analisando as contratações objeto de análise pela Comissão Parlamentar de Inquérito e concluiu que os depoimentos e documentos acostados na CPI não apresentam indícios de irregularidades. Além disso, opinou pela insignificância dos valores, conforme os critérios de relevância, materialidade e risco, para que a unidade de instrução efetue a prospecção mais aprofundada nas contratações realizadas. Ao final, reafirmou seu posicionamento pela improcedência da presente RNE e pelo arquivamento dos autos.

Esta unidade de instrução, em relação as diárias recebidas pela primeira dama, em seu Relatório Técnico, reafirmou a ausência de relevância na apuração das diárias e viagens realizadas pela Secretária Municipal de Assistência Social Neide Martins, esposa do Prefeito Jonas Rodrigues da Silva, cujo valor perfez, em dois anos, a quantia de R\$ 9.922,00 (nove mil, novecentos e vinte e dois reais).

Essa conclusão, registra-se, também foi acompanhado pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima.

Remetido novamente ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu novo Pedido de Diligências nº 247/2019/MPC e sugeriu a realização de citação do Prefeito Jonas Rodrigues dos Santos e da Sra. Neide Martins, Secretária de Assistência Social de Aripuanã, para que apresentem alegações de defesa e os documentos que comprovem a regularidade dos pagamentos realizados.

O Conselheiro Luiz Henrique Lima entendeu que no presente caso reflete, a *priori*, a ausência do critério de relevância para a atuação deste Tribunal de Contas, cabendo, nesse sentido, a aplicação analógica do artigo 7º, inciso I, da Resolução





Normativa nº 024/2014/TCE/MT, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017/TCE/MT, que limita o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a atuação deste órgão de controle externo. Diante disso, em razão do valor de alçada e do posicionamento desta unidade de instrução, deixou de acolher o Pedido de Diligência nº 217/2019/MPC.

O MPC, desta feita, manifesta-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento.

Em 02 de abril de 2020, ao consultar a Distribuição Anual de Fiscalizados, o Conselheiro Luiz Carlos Pereira constatou que no exercício de 2019, ano em que ocorreu a distribuição da presente demanda, a Prefeitura Municipal de Aripuanã encontrava-se sob a Relatoria atualmente ocupada pelo Relator Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro de Oliveira, de forma que declinou a competência.

O Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro de Oliveira, visando sanear a instrução processual para que seja possível a apreciação do mérito, determinou que os autos fossem remetidos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para que essa Unidade responda, as seguintes indagações constantes no Pedido de Diligência nº 217/2019/MPC:

- 1) “existe irregularidade no faturamento de um serviço, enquanto se executa outro, nos termos do quanto apontado no item ‘b’?”; e
- 2) há “irregularidade na existência de gastos com diárias da Sra. Neide Martins, quando viajando exclusivamente na função de primeira dama?”

Pois bem, em resposta as indagações constantes no Pedido de Diligência nº 217/2019/MPC e referenciadas pelo Conselheiro Relator, trazemos o que segue.

1) Existe irregularidade no faturamento de um serviço, enquanto se executa outro, nos termos do quanto apontado no item ‘b’?

Este item, na verdade, quanto ao mérito, ele se refere ao fato de que se houve ou não superfaturamento de peças e serviços. Para resposta objetiva desse item se faz necessário perpassar, mais uma vez, pelas declarações dos envolvidos realizadas pela CEI, (Doc. nº 145737/2019, pág. 36):





B) DO SUPERFATURAMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS.

Com relação ao item em comento, no decorrer da apuração por esta Comissão de Inquérito, teve início Ação Civil Pública protocolada pelo Ministério Público sob n.º 1000043-03.2019.8.11.0088, 31 de janeiro de 2019, a qual apura e busca a comprovação do mesmo objeto relacionado à matéria.

Não obstante, nada impede que o material colhido seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos regimentais, mormente ao artigo 105, §8º. Desta forma, servindo para subsidiar como prova superveniente os elementos trazidos à baila nos presentes autos, principalmente destacados pelos depoimentos acostados às fls. 1.705-1712.

Portanto, segundo depoimentos encartados às folhas acima mencionadas, não restou comprovado que ocorreu prejuízo ao erário público municipal, pois o que ocorria, em apertada síntese, era execução de um serviço e faturamento de outro, conforme NAD (Nota de Autorização de Despesa) disponibilizada pelo Secretário à época, Cilmo Santos.

Logo, como bem concluiu a Comissão Especial de Inquérito, não restou comprovado prejuízo ao erário o que houve foi uma mera confusão no momento do faturamento durante a execução dos serviços, o que acarretou uma desordem na documentação que instruíam os processos de despesas.

Reanalizando os Termos de Oitiva tomados pela CEI, pode-se verificar alguns aspectos que norteiam as conclusões. A primeira observação que se transparece clara diz respeito aos valores questionados. Pode-se verificar pelos depoimentos das testemunhas colhidos pela comissão que os valores, de fato não são significativos em comparação ao total liquidado no exercício de 2018.

O segundo ponto que também merece uma análise mais aprofundada, e que baseou a conclusão da equipe técnica, refere-se aos questionamentos formulados pela CEI às testemunhas², os quais foram, praticamente, todos respondidos de modo satisfatório, não vislumbrando aspectos merecedores de análises mais peremptórias quando se tem como foco relevância, materialidade e risco.

Portanto, há de se considerar que os serviços foram realizados, os bens

² Documento digital nº 242574/2019





entregues e que não houvera comprovação de superfaturamento.

Enfatiza-se, novamente, que o erro formal referente a simples irregularidades na documentação, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à administração, podem, em nome da economia processual, ser desconsiderado.

2) Há irregularidade na existência de gastos com diárias da Sra. Neide Martins, quando viajando exclusivamente na função de primeira dama?

Outro aspecto questionado refere-se a possíveis irregularidades nas diárias concedidas a senhora Neide Martins, quando viajando **exclusivamente** na função de primeira dama.

Reanalizando a descrição de todos os empenhos de viagens realizada pela primeira dama, conforme tabela constante do documento digital nº 242574/2019, páginas 8 e 10, de fato, não se depreende que os motivos das viagens realizadas sejam completamente discordantes da pasta. Muito pelo contrário, entende-se possível a participação da primeira dama municipal nos eventos, uma vez que a mesma é titular da pasta da Secretaria de Assistência Social do município.

Consta dos autos³ documentos comprobatórios da participação da Secretária em eventos relacionados a sua pasta, o que justifica objetivamente a percepção das diárias recebidas.

Entende-se, determinantemente, restara comprovado nos autos que a senhora Neide Martins, Secretária Municipal de Assistência Social e, também, Primeira Dama do município de Aripuanã, lograra êxito nas comprovações das despesas realizadas com diárias, uma vez que suas prestações de contas do biênio 2017/2018, período apontado no relatório, foram aprovadas.

Deveras tem-se por razoáveis as alegações da defendente enfatizando que as viagens foram realizadas para conseguir recursos financeiros e políticos para o município, e, também, (não exclusivamente) como figura representativa de Primeira Dama

³ Documentos digitais nºs 145736/2019, páginas 214 a 218 e 145737/2019 páginas 1 a 20.





Municipal para acompanhar o Prefeito Municipal em seus compromissos políticos, a fim de auxiliar o senhor prefeito em trabalhos a serem implantados, fato que é prática no Brasil, existindo, inclusive, posicionamento do Supremo Tribunal Federal⁴ quanto ao assunto.

Sendo assim, de fato, não se pode afirmar que a senhora Neide Martins, de fato, recebera diárias quando viajou exclusivamente na função de primeira dama, dado que, primeira dama não é não um cargo ou função, mas sim um título, enquanto o cargo de Secretária Municipal é um cargo de dedicação exclusiva. Sendo assim, entende-se, efetivamente comprovado que a mesma viajara na condição de Secretária Municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que os serviços foram realizados, os bens entregues e que não houvera comprovação de superfaturamento, vislumbra-se a ocorrência de mero erro formal referente a irregularidades na documentação, uma vez que são irrelevantes e não trouxeram prejuízos à administração, podendo, em nome da economia processual, serem desconsiderados sem representar qualquer dano ao erário.

Em relação a possíveis gastos com diárias da senhora Neide Martins, não se pode afirmar que recebera diárias quando viajou exclusivamente na função de primeira dama, dado que, efetivamente comprovado que a mesma viajou, também, na condição de secretária municipal.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá, 28 de maio de 2020.

*Benedito Francisco Leite Filho*⁵

Auditor Público Externo - TCE-MT
Matrícula: 202.784-4

⁴ Supremo Tribunal Federal STF – Petição: 4881 BA – Julgamento em 1º de agosto de 2011. Relator: Ministro Ayres Brito.

⁵ Documento assinado digitalmente baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

